1



MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10675.001360/2004-81

Recurso nº 01 Voluntário

Acórdão nº 3201-000.762 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 11/08/2011

Matéria CPMF

Recorrente PATOSFERTIL LTDA.

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF

Data do fato gerador: 21/07/1999, 28/07/1999, 04/08/1999, 11/08/1999, 18/08/1999, 25/08/1999

MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO.

A multa de oficio aplicada obedeceu ao disposto no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996 e, ainda, a este órgão é vedada a análise de inconstitucionalidade de lei.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A cobrança de débitos para com a Fazenda Nacional, após o vencimento, acrescidos de juros moratórios calculados com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC está de acordo com posicionamento sumulado por esta Corte.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Acordam os membros do colegiado, ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário.

JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente.

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator.

DF CARF MF Fl. 67

EDITADO EM: 11/08/2011

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Ribeiro Nogueira, Daniel Mariz Gudino, Luis Eduardo Garrossino Barbieri e Mércia Helena Trajano D'Amorim.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

Trata-se de Auto de Infração da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão Financeira — CPMF, fls. 01/07, pelo qual foi constituído o crédito Tributário no valor de R\$27.041,58, sendo R\$10.578,54 de principal.

Segundo a "DESCRIÇÃO DOS FATOS ..." que integra o auto de infração, em referência ao demonstrativo de fls. 04, em síntese, o fisco constatou que houve falta de recolhimento da CPMF, sob a alegação de que a essa não foi retida e nem recolhida por força de medida judicial posteriormente revogada.

Às fls. 09/15, impugnação intermediada por procuradora constituída à fl. 16, que pode ser assim traduzida, resumidamente, por artigos:

(...)

III Do direito. Sobre a multa e os juros aplicados.

Da prática do confisco

No artigo IV — Dos pedidos — é requerida a anulação do auto de infrâção, ao argumento de que "(.) as multas e os juros aplicados estão em completa afronta a dispositivos constitucionais.".

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora/MG deferiu parcialmente o pleito da recorrente, conforme Decisão DRJ/JFA nº 15.891, de 26/03/2007, fls. 25/33:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 21/07/1999, 28/07/1999, 04/08/1999, 11/08/1999, 18/08/1999, 25/08/1999

INCONSTITUCIONALIDADE - ILEGALIDADE

A autoridade administrativa não possui competência para apreciar a inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei ou ato normativo do poder público, cabendo tal prerrogativa unicamente ao Poder Judiciário.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 21/07/1999, 28/07/1999, 04/08/1999, 11/08/1999, 18/08/1999, 25/08/1999

NULIDADE - NORMAS PROCESSUAIS

Não se cogita de nulidade processual, tampouco de nulidade do lançamento, ausentes as causas delineadas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF

Data do fato gerador: 21/07/1999, 28/07/1999, 04/08/1999, 11/08/1999, 18/08/1999, 25/08/1999

LANÇAMENTO DE OFÍCIO - INFORMAÇÕES FORNECIDAS POR INSTITUIÇÃO BANCÁRIA - FALTA DE RECOLHIMENTO. RESPONSABILIDADE SUPLETIVA

Informada à Administração Tributária a falta de retenção/recolhimento da contribuição, correta a formalização da exigência, com os acréscimos legais, contra o sujeito passivo na sua qualidade de responsável supletivo pela obrigação.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. MULTA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA - Sendo objetiva a responsabilidade por infrações, a falta de recolhimento do tributo sujeita a contribuinte à incidência dos juros decorrentes da mora e à multa de oficio.

Lançamento Procedente

Em face da decisão, o contribuinte é intimado às fls. 37 e interpõe recurso voluntário de fls. 38/45.

Após, foi dado seguimento ao recurso interposto.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade.

O processo discute o lançamento de CPMF e o recurso, apenas a multa e juros.

A multa aplicada está correta, pois aplicada nos estritos termos em que prevista, como bem decidiu a DRJ:

DF CARF MF Fl. 69

Frente à falta de recolhimento da CPMF devida e à ausência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, impõe-se o lançamento de oficio com a imposição da multa correspondente por força do artigo 44, I, da Lei n° 9.430, de 1996:

"Art. 44. Nos casos de lançamento de oficio, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

1- de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte; (...)

Cumpre esclarecer que a responsabilidade por infrações da legislação tributária possui caráter objetivo, independendo da intenção do sujeito passivo. Em outras palavras, basta para caracterizá-la a prática do ato que infringe a norma tributária, sendo irrelevantes os motivos que eventualmente possam ter contribuído para tal conduta. Trata-se de princípio consagrado no próprio CTN, cujo art. 136 dispõe:

"Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato."

A multa de oficio foi lançada como penalidade porque o contribuinte, na qualidade de responsável suplente pelo adimplemento da CPMF, deixou de efetuar o pagamento da obrigação. Em que pese o discurso passivo sobre o seu caráter confiscatório, importa dizer que descabe tal pecha. Não fosse o embasamento legal que a pautou, cuja discussão de sua legalidade, renovo, extrapola a competência ratione materiae desse órgão, em função das limitações do poder de tributar de que trata a seção II, do Título VI, da Carta, especificamente no inciso IV, do seu artigo 150 somente é vedado utilizar tributo com efeito de confisco, não estando ali contempladas as penalidades, vez que a multa não está inserta no gênero tributo — artigo 5° do CTN.

Enquanto a penalidade pecuniária como objeto da obrigação principal constitui sanção de ato ilícito (artigo 113, § 1° c/c o art. 30 do CTN), o tributo, como prestação pecuniária, tem por hipótese de incidência algo lícito.

Por fim, este órgão não pode se manifestar sobre inconstitucionalidades de normas, como bem prevê sua súmula n.º 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Assim, correta a multa aplicada.

Da mesma forma ocorre quanto à SELIC, já que sumulada nesta Corte:

DF CARF MF

Fl. 70

Processo nº 10675.001360/2004-81 Acórdão n.º **3201-000.762**

S3-C2T1 Fl. 62

SÚMULA Nº 3 do CARF: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso, prejudicados os demais argumentos.

Sala de sessões, 11 de agosto de 2011.

Luciano Lopes de Almeida Moraes - Relator